



TC 010.700/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE

Responsáveis: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91) e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29)

Procurador: Filippe Augusto dos S. Nascimento – Defensor Público Federal (Siape 1819830) responsável pela defesa de Francisco Charles Bravo de Alencar.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura, em razão da impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, Siafi 416525 (peça 1, p. 140-154), firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como conveniente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização *in loco* realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 (peça 3, p. 111-129) e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR (peça 3, p. 95-107).

HISTÓRICO

2. Após a assinatura do convênio em tela, foi emitida, em 5/7/2001, a Ordem Bancária 2001OB000641, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 172). O crédito na Conta Corrente 1.204-8, Agência 1888, da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 9/7/2001 (peça 1, p. 186). Enquanto os recursos foram gastos em 11/7/2011.

3. Diante das irregularidades detectadas pela CGU/CE, foi proposta a instauração de Tomada de Contas Especial, haja vista a constatação do prejuízo no valor de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Cultura ao IBTE.

4. De acordo com a Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR (peça 3, p. 95-107), que tratava da consolidação dos resultados de fiscalizações realizadas em quatro convênios firmados entre o Ministério da Cultura e o IBTE, dentre os quais o Convênio 065/2001, objeto da presente Tomada de Contas Especial, a CGU constatou, em relação ao convênio em tela, as seguintes irregularidades: falta de comprovação da aplicação da contrapartida por parte do conveniente; repasse da totalidade dos recursos à empresa World Education Consultoria Ltda., cujo sócio gerente

configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da entidade conveniada; inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório que amparasse os gastos relativos ao convênio; indícios de direcionamento na contratação da empresa prestadora dos serviços objeto do convênio e indícios de conluio entre as empresas participantes e emissão de notas fiscais, pela empresa World Education Consultoria Ltda., um ano após as datas dos respectivos recibos de pagamentos.

EXAME TÉCNICO

5. Com base na instrução contida na peça 8, foi realizada a citação dos responsáveis solidários elencados a seguir: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91) e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).

6. Ocorre que deveria ter constado como responsável solidário a empresa conveniente, no caso o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71).

7. Outrossim, em circunstâncias análogas a este TC processo, arestos recentes deste Tribunal têm consagrado o entendimento de que a responsabilidade pelo dano deve ser imputada à pessoa jurídica de direito privado em solidariedade com seus dirigentes. O fundamento da responsabilização do ente privado encontra-se no teor do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República que impõe o dever de prestar contas indistintamente às pessoas físicas e jurídicas gestoras de recursos públicos. A causalidade entre conduta e resultado fundamenta-se na presunção *iuris tantum* de que o desvio de recursos praticado pelos dirigentes beneficia a própria entidade (TC's 007.210/2011-6 e 006.504/2013-2, em que consta o referido instituto como responsável solidário).

8. Neste ponto, indispensável frisar que esta Corte de Contas pacificou, por intermédio do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, prolatado em incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0), a inteligência quanto à responsabilização das pessoas por dano ao erário ocorrido na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, nos seguintes termos:

9.2 firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1 na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

9. À vista dessa orientação jurisprudencial e da situação fática exposta na instrução de peça 8, foi realizada a citação solidária dos responsáveis abaixo:

1) Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior;

2) Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE;

3) Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), ex Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE;

4) Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), ex Diretor Administrativo do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, e

5) World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29), na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04).

10. Inobstante informação de que em 5/8/2003, por intermédio do Parecer 858/2003, a Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, aprovou a extinção, a pedido, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 7), o mesmo constou no polo dos entes responsáveis nos presentes autos, com o ofício citatório encaminhado ao seu representante legal, conforme consulta realizada no cadastro da Superintendência da Receita Federal (peça 21).

11. O débito apurado, no valor de R\$ 100.000,00 em 11/7/2001, atualizado até 6/3/2014, corresponde a R\$ 221.330,00 (peça 22).

12. Desse modo, foi efetuada a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

Valor original do débito: R\$ 100.000,00

Data da ocorrência: 11/7/2001

Valor atualizado até 6/3/2014: R\$ 221.330,00.

Responsável: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (peça 28).

Ocorrência: impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como conveniente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, principalmente no que se refere ao repasse, da totalidade dos recursos do convênio, à Empresa World Education Consultoria Ltda, no valor de R\$ 100.000,00, cujo sócio-gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da Entidade conveniada, ferindo frontalmente o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93.

Responsável: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 26).

Ocorrência: impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como conveniente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, principalmente no que se refere ao repasse, da totalidade dos recursos do convênio, à Empresa World Education Consultoria Ltda, no valor de R\$ 100.000,00, cujo sócio-gerente configurava-se na



mesma pessoa do Superintendente da Entidade conveniada, ferindo frontalmente o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93.

Responsável: Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), ex Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 25).

Ocorrência: assinatura, como Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado em 2/7/2001 com a empresa World Education Consultoria Ltda, que tinha como objetivo a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas no Município de Fortaleza/CE, em desacordo com o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, já que era Sócio Gerente da referida empresa.

Responsável: Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), ex Diretor Administrativo do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 27).

Ocorrência: assinatura, como representante da empresa World Education Consultoria Ltda, do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado em 2/7/2001, com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, que tinha como objetivo a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas no Município de Fortaleza/CE, em desacordo com o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, já que era Diretor Administrativo da referida instituição.

Responsável: World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29), na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04) (peça 29).

Ocorrência: não comprovação da execução do contrato firmado com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, em 2/7/2001, que tinha como objeto a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas do Município de Fortaleza/CE, uma vez que as notas fiscais não especificavam quais os serviços prestados, impossibilitando a confirmação quanto ao efetivo cumprimento do objeto do contrato, além de as datas das mesmas (11/7/2002) serem de um ano após as datas dos respectivos recibos de quitação dos pagamentos (11/7/2001), irregularidades essas que, dentre outras, causou a impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como conveniente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR.

13. Analisa-se a seguir a defesa apresentada em relação aos ofícios de citação.

14. A tabela abaixo demonstra o resultado das citações efetuadas:

Responsáveis	Ofícios (Peça)	AR	Respostas
Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior	423/2014 (P. 28)	Peça 33	Revel

Cristian Marcel Oliveira de Carli	420/2014 (P. 26)	Peça 31	Revel
Baltazar Pereira da Silva Júnior	426/2014 (P.25)	Peça 32	Revel
Francisco Charles Bravo de Alencar	421/2014 (P. 27)	Peça 35	Peça 34
World Education Consultoria Ltda	424/2014 (P. 29)	Peça 30	Revel

15. Como se observa da tabela acima, foram promovidas as citações dos responsáveis, nos endereços que constam nos sistemas CPF e CNPJ.

16. À exceção do senhor Francisco Charles Bravo de Alencar, apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 30 a 33 e 35 destes autos, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16.1 Da mesma forma, quando das citações efetuadas anteriormente por meio das peças 10 a 13 e 18, os mencionados responsáveis também permaneceram silentes.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. As irregularidades pelas quais respondem os responsáveis estão perfeitamente caracterizadas nos autos e não permitem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados para a execução do Convênio 065/2001 (Siafi 416525), são elas: falta de comprovação da aplicação da contrapartida por parte do conveniente; repasse da totalidade dos recursos à empresa World Education Consultoria Ltda, cujo sócio gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da entidade conveniada; inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório que amparasse os gastos relativos ao convênio; indícios de direcionamento na contratação da empresa prestadora dos serviços objeto do convênio e indícios de conluio entre as empresas participantes e emissão de notas fiscais, pela empresa World Education Consultoria Ltda., um ano após as datas dos respectivos recibos de pagamentos.

19. A gravidade e pluralidade das irregularidades verificadas, somadas à não apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, não permitem o reconhecimento por parte dos responsáveis de sinais de boa-fé, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.

20. Diante disso, será proposto desde já o julgamento das contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, Cristian Marcel Oliveira de Carli, e do IBTE pela irregularidade, condenando-os solidariamente com a empresa World Education Consultoria Ltda. pelo débito no montante total dos recursos federais repassados, sem prejuízo ainda da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. No que tange à extinção, a pedido, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (citada no parágrafo nono da presente instrução), cabe trazer à baila trecho do Voto Condutor ao Acórdão 4411/2013-TCU - 1ª Câmara, TC – 007.210/2011-6, *verbis*:

10. Data vênia à proposta do Ministério Público no sentido de excluir o IBTE do rol de responsáveis deste processo, haja vista esta pessoa jurídica ter sido declarada extinta pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará. Não me parece que tal declaração possa extinguir ou seja suficiente para extinguir a pessoa jurídica e, portanto, não impede sejam as suas contas julgadas por esta Corte. Nos termos do art. 51, § 1º, do Código Civil, para configurar a dissolução de pessoas jurídicas faz-se necessária a averbação desta dissolução em seu registro cartorial, informação que não se encontra aos autos. Também verifiquei que este instituto já consta como responsável em mais três processos de tomada de contas especial tramitando nesta Corte e de um processo de cobrança executiva.

22. Assim, resta perfeitamente caracterizada a responsabilização do mencionado instituto.
23. No que se refere à defesa do Senhor Francisco Charles Bravo de Alencar, apresentada por Filipe Augusto dos S. Nascimento – Defensor Público Federal (Siape 1819830), cabem as considerações a seguir.

Da defesa apresentada (peça 34)

24. Em primeiro lugar, informa a hipossuficiência econômica do defendente, por ser pobre na forma da lei, e as prerrogativas funcionais da Defensoria Pública da União – DPU.
25. No que se refere aos fatos abordados na presente tomada de contas especial, aduz que o Senhor Francisco Charles Bravo de Alencar nunca exerceu a função de Diretor Administrativo do IBTE; sequer possui qualquer vínculo com tal pessoa jurídica.
26. A seguir esclarece *verbis*:

Em verdade, conforme atesta CTPS em anexo, o assistido era empregado da Fundação Escola de Gestão Pública - FUGESP, desde 2 de novembro de 1998, cujo Presidente era o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, que também consta como responsável solidário no presente processo administrativo de Tomada de Contas Especial. Desse modo, resta patente que o defendente laborava como auxiliar de serviços gerais, sem qualquer interferência nos atos de condução e gestão da empresa, já que nem possui conhecimentos técnicos e específicos para atuar nessa função.

Nessa toada, inadvertidamente, confessa que assinara vários documentos a mando de seu Chefe, sem saber sequer do que se tratava. Inclusive, já registrou um Boletim de Ocorrência contra o Sr. Baltazar, por falsificação de sua assinatura, conforme documento em anexo. Dessa forma, apenas obedeceu a ordens de seu empregador e, tendo em vista, sua condição de hipossuficiência, não possuía capacidade de resistir a esse comando, sobretudo porque aprioristicamente o contrato assinado não era ilícito, sendo as irregularidades supervenientes à sua celebração.

27. Dessa forma, conclui que o assistido foi utilizado como um mero 'testa-de-ferro' nas operações fraudulentas promovidas pelo Presidente e pelos Diretores da empresa em que trabalhava, razão pela qual não deve ser responsabilizado pela reposição ao Erário em alçada, já que a realidade dos fatos, corroborada pela CTPS em anexo, se sobrepõe à mera aposição de sua assinatura em um contrato como Diretor Administrativo de um Instituto do qual sequer tem conhecimento acerca da existência.

28. Pugna, assim, pela não responsabilização do defendente, conforme restou narrado acima, uma vez que o mesmo nunca exerceu a gestão do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, figurando como Diretor Administrativo da pessoa jurídica apenas em decorrência de fraude perpetrada em seu nome.

29. Alega que, por tal contexto fático, é fácil perceber que o defendente não pode ser responsabilizado por ato para o qual de nenhuma forma concorreu. Tal disposição tem guarida na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLV, que assim prevê: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

30. Ademais, observa que o defendente, pessoa humilde e de pouca instrução, era um empregado sem qualquer mácula em seu passado funcional. E prossegue *verbis*:

Não bastasse isso, é de se chamar atenção para o fato de que o Sr. Charles não logrou qualquer acréscimo patrimonial, que não fosse proporcional aos seus vencimentos, o que é corroborado pelo

fato de ser assistido por esta Defensoria. Viveu exclusivamente de sua remuneração, sem jamais ter percebido qualquer valor decorrente da prática de ato ilícito.

31. Informa que a responsabilidade atribuída ao defêdente deve ser completamente afastada no presente procedimento de Tomada de Contas, já que não era de fato Diretor Administrativo do IBTE, razão pela qual inexistente fato gerador que autorize sua responsabilização, não tendo sua mera assinatura no contrato o condão de sobrepujar a realidade dos fatos, contundentemente asseverada pela CTPS em anexo.

32. Finalmente, requer a exclusão do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar da presente Tomada de Contas, bem como a declaração de sua não responsabilidade pelos fatos a serem apurados nesse processo administrativo, tendo em vista a sua total inocência, consoante se restou amplamente demonstrado na defesa apresentada.

Análise

33. Em primeiro lugar, a participação societária do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar no IBTE e na empresa World Education Consultoria Ltda. é verificada por meio de consulta efetuada nos sistemas CPF e CNPJ, da Receita Federal, conforme peças 4 e 36.

34. Contudo, a defesa apresentada pela Defensoria Pública da União conclui que o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar não teve qualquer participação nas fraudes praticadas no âmbito da presente tomada de contas especial, que nunca foi sócio do IBTE e teve seu nome sido usado indevidamente pelo Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior.

35. Em situação similar, verificada no processo no qual foi prolatado o Acórdão 641/2014 – TCU – Plenário, o Tribunal acatou as justificativas apresentadas pela defesa, com reforma do acórdão recorrido.

36. Desse modo, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, por meio da Defensoria Pública da União.

CONCLUSÃO

37. As irregularidades pelas quais respondem os responsáveis estão perfeitamente caracterizadas nos autos e não permitem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados para a execução do Convênio 065/2001 (Siafi 416525), são elas: falta de comprovação da aplicação da contrapartida por parte do conveniente; repasse da totalidade dos recursos à empresa World Education Consultoria Ltda., cujo sócio gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da entidade conveniada; inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório que amparasse os gastos relativos ao convênio; indícios de direcionamento na contratação da empresa prestadora dos serviços objeto do convênio e indícios de conluio entre as empresas participantes e emissão de notas fiscais, pela empresa World Education Consultoria Ltda., um ano após as datas dos respectivos recibos de pagamentos.

38. A gravidade e pluralidade das irregularidades verificadas, somadas a não apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, não permitem o reconhecimento por parte dos responsáveis de sinais de boa-fé, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.

39. Diante disso, será proposto desde já o julgamento das contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, Cristian Marcel Oliveira de Carli, e do IBTE pela irregularidade, condenando-os solidariamente com a empresa World Education Consultoria Ltda. pelo débito no montante total dos recursos federais repassados, sem prejuízo ainda da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do decidido no Acórdão 6235/2013 – TCU – 2ª Câmara.

40. Devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, por meio da Defensoria Pública da União, consoante análise efetuada nos parágrafos 32 a 35.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

41. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos, cita-se o débito imputado solidariamente aos responsáveis, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, por meio da Defensoria Pública da União;

II) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Senhores Cristian Marcel Oliveira de Carli, Baltazar Pereira da Silva Junior, o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional e a empresa World Education Consultoria Ltda.;

III) julgar irregulares as contas dos Senhores Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los, solidariamente com a empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/7/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

IV) aplicar aos Senhores Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e à empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

VII) enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Secex-CE, 1ª DT, em 12/6/2014.



(Assinado eletronicamente)

Antonio Araújo da Silva

AUFC – Mat. 826-5